



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105400 - BA (2025/0447709-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617
AGRAVADO : ANDRE CEDRAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CÉLIA TERESA SANTOS - BA005558
MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS - BA019337
EPIFANIO ARAUJO NUNES - BA028293
XÊNIA DOS SANTOS HOLTZ - BA031451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO INVIABILIZADA PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da ocorrência da prescrição intercorrente.
 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela não ocorrência da prescrição intercorrente, atribuindo ao Poder Judiciário a morosidade.
 3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Sem razão o agravante quando defende a não incidência do óbice. Precedente.
 4. Não se insurgindo o agravante quanto à prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, o entendimento permanece hígido.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105400 - BA (2025/0447709-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617
AGRAVADO : ANDRE CEDRAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CÉLIA TERESA SANTOS - BA005558
MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS - BA019337
EPIFANIO ARAUJO NUNES - BA028293
XÊNIA DOS SANTOS HOLTZ - BA031451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO INVIABILIZADA PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da ocorrência da prescrição intercorrente.
 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela não ocorrência da prescrição intercorrente, atribuindo ao Poder Judiciário a morosidade.
 3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Sem razão o agravante quando defende a não incidência do óbice. Precedente.
 4. Não se insurgindo o agravante quanto à prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, o entendimento permanece hígido.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls. 52-53):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ENUNCIADO N. 106 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente nos autos de origem. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar suposta ocorrência de prescrição intercorrente no processo de origem, atingindo a execução dos honorários advocatícios no caso concreto. III. Razões de decidir 3. Analisando os autos de origem, verifica-se que o autor adotou as diligências necessárias para dar prosseguimento ao feito, tendo o processo permanecido parado diversas vezes por questões cartorárias, como confusão na digitalização dos autos e a migração para o sistema PJE. 4. Sendo assim, nos períodos em que ficou paralisado, o processo dependia de impulso de responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, não podendo a parte agravada sofrer qualquer prejuízo pela sua ausência, tendo em vista os princípios do impulso oficial e da eficiência, entre outros, que norteiam a atividade jurisdicional (arts. 2º e 8º do CPC). 5. Ademais, importa mencionar que a prescrição intercorrente se caracteriza pela inércia continuada e ininterrupta do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o autor adotou providências para dar andamento à demanda, conforme amplamente demonstrado nas linhas acima. 6. Desse modo, ante a ausência de desídia da parte exequente, não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente ao feito, estando correta a decisão recorrida ao determinar a continuidade da execução. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Dispositivos relevantes citados: arts. 2º e 8º do CPC.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 87-94).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ. Aduz que o acolhimento do seu recurso demanda apenas reavaliação dos fatos.

Postula o provimento deste agravo.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 236).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A convicção do Tribunal de origem acerca da não ocorrência de prescrição intercorrente (morosidade do Poder Judiciário) decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 48-49):

Cinge-se a controvérsia acerca da suposta ocorrência de prescrição intercorrente no processo de origem, atingindo a execução dos honorários advocatícios no caso concreto. Em breve síntese, cuida-se de ação revisional interposta por André Cedrais de Oliveira (ora agravado), requerendo a revisão de cláusulas de contrato de financiamento firmado com o Banco Safra S/A (ora agravante). A demanda foi julgada parcialmente procedente, tendo havido interposição de apelações simultâneas, momento em que foi provido parcialmente o apelo da parte autora e não provido o do réu. Após, foram interpostos Embargos de Declaração e Recurso Especial pelo agravante, tendo sido os embargos julgados e não acolhidos e o R Esp inadmitido. A ação transitou em julgado em 15/08/2015, consoante certidão de id. 419279603 dos autos de origem. Com o retorno do processo ao juízo de origem, a parte autora peticionou, em julho/2016, informando o arquivamento equivocado deste, sem sua devida intimação para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (id. 419279657, autos de origem). Ocorre que, a Secretaria somente procedeu com a intimação suscitada em março/2017, momento em que também houve a remessa dos autos para digitalização, estes retornando apenas em setembro/2020. Em seguida, em janeiro e abril de 2022, o autor peticionou informando a ausência de peças processuais, bem como requerendo dilação probatória para se manifestar. (id. 419279714 – autos de origem). Por fim, em junho/2022 foi proferido despacho intimando a parte autora para impulsionar o feito, tendo sido os autos remetidos para o sistema PJE, finalizando-se a migração em novembro/2023, consoante termo de migração colacionado ao id. 419279718. Nesse momento, o autor juntou petição de cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no julgado (id. 419622437). Nota-se, portanto, que o autor adotou as diligências necessárias para dar prosseguimento ao feito, tendo o processo permanecido parado por diversas vezes por questões cartorárias, como confusão na digitalização dos autos e a migração para o sistema PJE. Sendo assim, nos períodos em que ficou paralisado, o processo dependia de impulso de responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, não podendo a parte agravada sofrer qualquer prejuízo pela sua ausência, tendo em vista os princípios do impulso oficial e da eficiência, entre outros, que norteiam a atividade jurisdicional (arts. 2º e 8º do CPC). Sobre o tema, inclusive, há entendimento sedimentado pelo STJ, em seu Enunciado n. 106, no sentido que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por

motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição". Ademais, importa mencionar que a prescrição intercorrente se caracteriza pela inércia continuada e ininterrupta do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o autor adotou providências para dar andamento à demanda, conforme amplamente demonstrado nas linhas acima. Desse modo, ante a ausência de desídia da parte exequente, não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente ao feito, estando correta a decisão recorrida ao determinar a continuidade da execução.

A revisão dessa conclusão do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

O acolhimento do recurso não demanda apenas reavaliação de fatos, como defende o insurgente

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DIRETA DE CHEQUES E INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso

especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução aparelhados em cheques. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00.

3. A sentença julgou improcedentes os embargos, reconheceu a inexistência de prescrição e fixou honorários em 10% sobre o valor da execução.

4. A Corte de origem reformou para reconhecer prescrição direta, extinguir a execução, inverter os ônus sucumbenciais e afastar honorários recursais, por entender inaplicável a Súmula n. 106 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 240, § 1º, do CPC pela não consideração da interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação com retroação à data da propositura; (ii) saber se houve violação do art. 202, I, do CC ao exigir citação válida dentro do prazo prescricional, apesar das diligências promovidas; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com julgados do TJSP, TJPR e do

STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão alinhou-se ao entendimento

do STJ de que a prescrição só se considera interrompida com o despacho que ordena a citação se houver aperfeiçoamento do ato citatório no prazo legal, ressalvada a culpa exclusiva do serviço judiciário, incidindo, por isso, a Súmula n. 83 do STJ.

5. A alteração das conclusões sobre a responsabilidade pela demora da citação e sobre eventual desídia demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado diante da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.

Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1.

Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte sobre a interrupção da prescrição condicionada ao aperfeiçoamento da citação no prazo legal, salvo culpa exclusiva do serviço judiciário. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a responsabilidade pela demora da citação. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 202, I; CPC, arts. 240, § 1º, 85, § 11, 995, parágrafo único; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.799.683/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.756.465/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.370.759/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024.

(AREsp n. 2.941.649/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Como o agravante não se insurgiu contra a prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, o entendimento permanece hígido.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.105.400 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0447709-8

Número de Origem:

03791121020128050001 3791121020128050001 80619338020248050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617

AGRAVADO : ANDRE CEDRAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CÉLIA TERESA SANTOS - BA005558

MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS - BA019337

EPIFANIO ARAUJO NUNES - BA028293

XÊNIA DOS SANTOS HOLTZ - BA031451

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA046617

AGRAVADO : ANDRE CEDRAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CÉLIA TERESA SANTOS - BA005558

MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS - BA019337

EPIFANIO ARAUJO NUNES - BA028293

XÊNIA DOS SANTOS HOLTZ - BA031451

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026